



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.812, DE 2023

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Acresce o inciso VI ao art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o fim do vínculo laboral como marco inicial da contagem do prazo prescricional no crime de assédio sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5811/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Da Sra. FERNANDA MELCHIONNA)

Apresentação: 30/11/2023 16:08:26.090 - MESA

PL n.5812/2023

Acresce o inciso VI ao art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o fim do vínculo laboral como marco inicial da contagem do prazo prescricional no crime de assédio sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 111.....

VI – no crime previsto no art. 216-A, da data de término do vínculo laboral.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência no ambiente de trabalho é fundamentada nas relações desiguais de poder. Os agressores se utilizam da condição de superioridade hierárquica e da, em muitos casos, necessidade por parte das vítimas – em sua maioria mulheres – de manutenção do trabalho para prover sua subsistência para o cometimento dessas violências, incluindo o assédio sexual.

Segundo dados de uma pesquisa¹ produzida pelo *LinkedIn* e pela consultoria *Think Eva* em 2020, cerca de 15% das mais de 400 mulheres que responderam pediram demissão após serem vítimas de assédio sexual e mais de 35% afirmaram sentir constante medo de perder o trabalho.

1. Disponível em <https://thinkeva.com.br/estudos/o-ciclo-do-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/>. Acesso em 23 nov. 2023.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



* C D 2 3 4 5 8 1 5 5 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 30/11/2023 16:08:26.090 - MESA

PL n.5812/2023

No mesmo sentido, A Organização Internacional do Trabalho (OIT), a *Lloyd's Register Foundation* e a *Gallup* conduziram, em 2021, estudo² onde foram entrevistadas quase 75 mil pessoas empregadas com 15 anos ou mais em 121 países, gerando a pesquisa “Experiências de violência e assédio no trabalho: primeira pesquisa mundial”.

Em relação à violência sexual/assédio, quase 12% dos entrevistados já sofreram casos; entre as mulheres, o número sobe para quase 18%. Em ambos os casos, são as maiores percentagens entre todos os continentes. A maior diferença global entre homens e mulheres vítimas está no campo da violência sexual e assédio: enquanto 5% dos homens foram vítimas, esse número é de mais de 8% entre as mulheres.

Todos esses dados mostram que a situação é grave e precisa ser combatida com a seriedade necessária. Nesse contexto, tem-se que muitas das vítimas de assédio sexual não tomam o caminho da denúncia formal ao sistema de justiça por conta do medo de perder o trabalho e, quando acabam por se demitir ou serem demitidas, enfrentam mais uma barreira: a prescrição.

Ou seja, a vítima acaba por ser duplamente violentada: no assédio propriamente dito e na impossibilidade de responsabilizar seus agressores. Ter como marco inicial de contagem da prescrição do crime de assédio – atualmente em 4 anos, por força dos artigos 109, V e 111 do Código Penal – o momento do fato é obrigar a vitima a fazer uma escolha impossível: responsabilizar o agressor ou manter o emprego.

Importante ressaltar que, de acordo com a pesquisa do *LinkedIn* e da *Think Eva*, no Brasil o assédio sexual atinge principalmente mulheres negras (52%), da região norte do país (63%) e com renda entre 2 e 6 salários mínimos (49%). Ou seja, grupos que historicamente são mais vulneráveis acabam por sofrerem mais com a prescrição de seus casos.

Portanto, a mudança no início do prazo da prescrição para o assédio sexual, estabelecendo-o no fim do contrato de trabalho, é uma forma de proteger a vítimas evitando que precisem escolher entre buscar justiça e manter seu sustento.

2. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_863224/lang--pt/index.htm. Acesso em 23 nov. 2023

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



* C D 2 3 4 5 8 1 5 5 2 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Sendo assim, considerando a importância central deste tema no sentido de proteger as vítimas de assédio sexual no ambiente de trabalho, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Apresentação: 30/11/2023 16:08:26.090 - MESA

PL n.5812/2023

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234581552600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 3 4 5 8 1 5 5 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO